



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.733 - MT (2014/0042448-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **JOILSON DIMAS LEITE CANGUSSU PRATES**
ADVOGADO : **ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC n. 281.588/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

2. Os argumentos defendidos pelo recorrente – de que a lesão praticada contra a vítima foi mínima, devendo ser abarcada pelo princípio da insignificância, bem como a alegada atipicidade da conduta, descrita como configuradora do crime de ameaça – demandam a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.733 - MT (2014/0042448-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOILSON DIMAS LEITE CANGUSSU PRATES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que denegou a ordem lá impetrada.

Consta nos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º, c/c o art. 147, c/c o art. 61, II, "f", todos do Código Penal (fls. 66/68).

Irresignada com o recebimento da denúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, sendo a ordem denegada (fls. 134/146).

Opostos embargos de declaração (fls. 151/155), foram rejeitados (fls. 158/173).

Daí o presente recurso, insurgindo-se o recorrente contra o recebimento da denúncia, sob a alegação de que: a) "A lesão corporal da vítima descrita no Laudo Pericial de fls. 26/30 enquadra-se na atipicidade da conduta (insignificância), já que a "equimose" localizada no 1/3 médio do braço esquerdo da vítima não pode ser caracterizada como ofensa à integridade corporal ou a saúde da vítima, em especial em relação à localização da suposta lesão" (fl. 182) e b) há atipicidade da conduta em relação ao crime de ameaça.

Requer, por fim, o trancamento da ação penal (fl. 185).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 201/204).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.733 - MT (2014/0042448-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

É assente na jurisprudência desta Corte Superior que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

De igual modo, o colendo STF entende que "o trancamento de ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída" (HC n. 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

No caso vertente, nenhuma dessas hipóteses se evidencia de pronto. Os argumentos defendidos pelo recorrente – de que a lesão praticada contra a vítima foi mínima, devendo ser abarcada pelo princípio da insignificância, bem como a alegada atipicidade da conduta, descrita como configuradora do crime de ameaça – demandam a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*, como bem ressaltou o Tribunal de origem, *in verbis* (fl. 140):

A partir da leitura da denúncia acostada às fls. 65 a 67 TJ/MT, constata-se que a narrativa do Ministério Público menciona a conduta *in these* praticada pelo paciente e que diz respeito à sua ação de ameaça e lesão corporal no âmbito familiar, tendo descrito a ação criminosa, ou seja, ao menos para efeito de admissibilidade da acusação, o órgão ministerial apontou concretamente os elementos informativos que sustentam a tese de que o paciente praticou o ilícito que lhe fora atribuído, atendendo, por conseguinte, ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir-lhe o perfeito conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por corolário lógico, o pleno exercício do seu direito de defesa.

As alegações do impetrante pertinentes à fragilidade dos elementos apresentados pelo Ministério Público, devem ser encaminhadas ao órgão jurisdicional da Segunda Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Cuiabá/MT, juízo natural para a apreciação das teses acusatórias e defensivas, a tempo (término da instrução) e modo (sentença), mesmo porque a alegada atipicidade da conduta, tal como o alegado princípio da insignificância, diante da ofensividade mínima da conduta do paciente, bem como a ausência de periculosidade social da ação e a inexpressiva lesão provocada na vítima posta pelo impetrante, demanda um acurado exame do conjunto fático-probatório a ser produzido durante a regular instrução processual, que é a única que pode definir quem concorreu, quem participou ou quem ficou alheio à ação ilícita, e tal discussão se revela incompatível com a via eleita, cujo espectro de cognoscibilidade é reduzido, por estar o *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido do rito sumaríssimo.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA VIA ELEITA. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DAS VÍTIMAS NO SENTIDO DE QUE O RECORRENTE E O CORRÉU AFIRMARAM QUE AS "ANIQUILARIAM". INDICAÇÃO DE GESTOS NO SENTIDO DE QUE AS OFENDIDAS SERIAM "DEGOLADAS". ELEMENTOS QUE SERÃO MELHOR ANALISADOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS QUE POSSUEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA PROCESSAR E JULGAR O RECORRENTE. CONTINÊNCIA POR CUMULAÇÃO SUBJETIVA VERIFICADA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR DO CORRÉU COM AS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. 2. No caso, além de não se verificar a manifesta ausência de indícios de autoria da prática do crime por parte do recorrente, o acolhimento da pretensão demandaria reexame de provas, inviável na via eleita. 3. Na fase inquisitorial, as vítimas foram uníssonas em asseverar que o recorrente e o corréu afirmaram que as "aniquilariam", bem como fizeram gestos no sentido de que "degolariam" as ofendidas. 4. Não estando patente nos autos a manifesta ausência de justa causa para a ação penal, se os acusados praticaram, ou não, palavras ou gestos com o intuito de afirmarem que ceifariam a vida das vítimas, é questão que deverá ser examinada no decorrer da instrução criminal. 5. Este Superior Tribunal possui entendimento de que, nos crimes de ameaça, especialmente praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância. 6. Evidenciado que a hipótese se amolda à prevista no art. 77, I, do Código de Processo Penal, que trata da continência por cumulação subjetiva, quando duas ou mais pessoas são acusadas da mesma infração, encontra-se justificada a manutenção da ação penal contra o recorrente no Juizado de Violência Doméstica. 7. Para alcançar conclusão no sentido da incompetência do Juizado de Violência Doméstica para processar e julgar os acusados, seria necessário reconhecer que não haveria vínculo familiar entre o corréu e as vítimas, pretensão que demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita. 8. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 51145/DF, Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148), T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/11/2014, DJe 01/12/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS LEVES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não há na impetração a cópia da denúncia ofertada contra a suposta vítima dos crimes de ameaça e de lesões corporais imputados ao recorrente, peça processual indispensável para que se possa aferir a sua validade no que diz respeito aos fatos a ele assestados. 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE PROVAS DA PRÁTICA DE CRIME PELO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. No caso dos autos, para se aferir se o recorrente estaria sendo injustamente acusado dos crimes de ameaça e de lesão corporal leve seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência própria da análise meritória da acusação, vedada na via eleita. 3. O órgão acusatório pode oferecer denúncia com base em quaisquer elementos de prova de que tiver conhecimento, não dependendo da prévia instauração ou mesmo da conclusão de procedimento investigatório para que dê início à ação penal, motivo pelo qual inexistente qualquer irregularidade na designação de audiência preliminar sem que o recorrente tenha sido ouvido em sede policial, ou sem que tenham sido realizadas as diligências requeridas por seu defensor. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (RHC 52079/SP, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 24/03/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 06/04/2015).

Como bem ressaltado pelo *Parquet* federal, "vê-se, pois, que a conduta atribuída ao recorrente não se revela atípica de plano, adequando-se, em princípio, aos dispositivos da lei penal indicados na denúncia, pelo que há justa causa para a ação penal. Qualquer incursão neste sentido resvalaria para a seara da prova. Assim, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal no caso, a ser sanado por habeas corpus" (fl. 204).

Verifica-se, portanto, a plausibilidade da ação penal movida contra o recorrente, não havendo que se falar em extinção do processo neste momento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0042448-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 45.733 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00170998820118110042 00933683220138110000 1229652013 1379082013
170998820118110042 933682013

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOILSON DIMAS LEITE CANGUSSU PRATES
ADVOGADO : ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.